

- 2. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (doravante denominada "ABC/MRE") como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes; e

Nº 143, quarta-feira, 29 de julho de 2009

b) o Ministério da Justiça como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes do presente Programa Executivo

#### Artigo III

- 1. Ao Governo da República de Moçambique, cabe:
- a) designar técnicos moçambicanos para receber treinamento no Brasil conforme perfil definido no Projeto;
- b) disponibilizar instalações e infraestrutura de apoio adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no
- c) apoiar os técnicos enviados pelo Governo brasileiro, mediante o fornecimento das informações necessárias à execução do
- d) garantir a manutenção dos vencimentos e demais vantagens do cargo ou função dos técnicos moçambicanos envolvidos no Projeto;
- e) tomar providências que garantam a sustentabilidade das ações desenvolvidas no âmbito do Projeto; e
  - f) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
- 2. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:
- a) designar e enviar técnicos para desenvolver em Mocambique as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- b) apoiar a estada de técnicos mocambicanos no Brasil para serem capacitados nos centros brasileiros de excelência;
- c) disponibilizar a infraestrutura para a realização dos treinamentos no Brasil; e
  - d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

## Artigo IV

O presente Programa Executivo não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros do Estado brasileiro ou qualquer outra atividade gravosa ao patrimônio nacional. Os valores de contribuição do Ministério da Justiça do Brasil referem-se a horas técnicas e não correspondem a desembolsos financeiros efetivos

## Artigo V

Na execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos legais que não o presente Programa Executivo.

## Artigo VI

Todas as atividades mencionadas neste Programa Executivo estão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República de Moçambique e na República Federativa do Brasil.

## Artigo VII

- 1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II do presente Programa Executivo elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto, os quais serão apresentados às instituições co-
- 2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes e das instituições executoras arroladas no Artigo II. Em caso de publicação, deverão as Partes ser prévia e formalmente consultadas e mencionadas no documento objeto de publicação.

## Artigo VIII

O presente Programa Executivo entra em vigor na data de sua assinatura e vigorará por três (3) anos, sendo renovado automaticamente até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de quaisquer das Partes, por via diplomática.

## Artigo IX

Qualquer controvérsia relativa à interpretação do presente Programa Executivo, que surja durante a sua execução, será resolvida pelas Partes, por via diplomática.

#### Artigo X

Qualquer uma das Partes poderá notificar, a qualquer momento, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Programa Executivo. A denúncia produzirá efeito seis (6) meses após a data da notificação, cabendo-lhes decidir sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução.

#### Artigo XI

Nas questões não previstas no presente Programa Executivo, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Geral de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e República de Moçambique, firmado em Brasília, em 15 de setembro de 1981.

Feito em Brasília, em 21 de julho de 2009, em dois exemplares originais na língua portuguesa

# PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Ruy Nogueira Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores

#### PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE Oldemiro Baloi

Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação

PROGRAMA EXECUTIVO DO ACORDO GERAL DE COOPERAÇÃO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "IMPLANTAÇÃO DE CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL BRASIL-MOÇAMBIQUE"

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo da República de Moçambique (doravante denominados "Partes"),

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas e amparadas pelo Acordo Geral de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República de Moçambique, celebrado em Brasília, em 15 de setembro de 1981;

Considerando o desejo comum de promover a cooperação para o desenvolvimento, baseado no benefício mútuo e na recipro-

Considerando que a cooperação técnica na área da formação profissional reveste-se de especial interesse para as Partes,

Acordam o seguinte:

## Artigo I

- 1. O presente Programa Executivo tem por objetivo a implementação do projeto "Implantação de Centro de Formação Profissional Brasil-Moçambique" (doravante denominado "Projeto"), cuja
- a) desenvolver programas de capacitação técnica e pedagógica para técnicos moçambicanos do Instituto Nacional do Emprego e Formação Profissional (doravante designado "INEFP");
- b) implantar Centro multidisciplinar de formação profissional em Maputo, Moçambique, em alinhamento com as demandas industriais locais:
- c) consolidar a presença brasileira em Moçambique, por meio da difusão dos padrões científicos e tecnológicos brasileiros:
- d) elaborar e desenvolver programas de formação profissional, que permitam ao INEFP atuar nas modalidades de qualificação profissional e aperfeiçoamento a nível técnico; e
  - e) implantar um modelo de gestão baseado em resultados.
- 2. O Projeto contemplará objetivos, atividades e resultados
- 3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

## Artigo II

- 1. O Governo da República de Moçambique designa:
- a) o Ministério do Trabalho como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Programa Executivo; e
- b) o INEFP como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes do presente Programa Executivo.
  - 2. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (doravante denominada "ABC/MRE") como insituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Programa Executivo; e

b) o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (doravante denominado "SENAI") como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes do presente Programa Executivo.

#### Artigo III

- 1. Ao Governo da República de Moçambique, cabe:
- a) designar técnicos moçambicanos para receber treinamento no Brasil, conforme o perfil definido no Projeto;
- b) disponibilizar terreno identificado pelas equipes técnicas dos dois países e acordado entre as Partes para implantação do Centro de Formação Profissional Brasil-Moçambique, em Maputo;
- c) disponibilizar instalações de apoio e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- d) apoiar os técnicos enviados pelo Governo brasileiro, mediante o fornecimento das informações necessárias à execução do Projeto;
- e) garantir a manutenção dos vencimentos e demais vantagens do cargo ou função dos técnicos moçambicanos envolvidos no
- f) tomar providências que garantam a sustentabilidade das ações desenvolvidas no âmbito do Projeto;
- g) providenciar o imediato desembaraço alfandegário dos materiais e equipamentos relativos ao Projeto que eventualmente venham a ser fornecidos pelo Governo brasileiro;
- h) isentar ou custear as taxas portuárias, aeroportuárias e de armazenagem, impostos e demais encargos de importação em território moçambicano dos materiais eventualmente fornecidos pelo Governo brasileiro para os fins previstos neste Programa Executivo;
- i) isentar ou custear taxas, impostos e demais encargos que possam incidir sobre os bens móveis e imóveis do Projeto: e
  - j) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
  - 2. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:
- a) designar e enviar técnicos para desenvolver em Mocambique as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- b) apoiar a estada de técnicos moçambicanos no Brasil para serem capacitados nos centros brasileiros de excelência;
- c) disponibilizar a infraestrutura para a realização dos treinamentos no Brasil; e
  - d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

## Artigo IV

O presente Programa Executivo não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros do Estado brasileiro ou qualquer outra atividade gravosa ao patrimônio nacional. Os va-lores de contribuição do SENAI referem-se a áreas técnicas e não correspondem a desembolsos financeiros efetivos.

## Artigo V

Na execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos legais que não o presente Programa Executivo.

## Artigo VI

Todas as atividades mencionadas neste Programa Executivo estão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República de Moçambique.

## Artigo VII

- 1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II do presente Programa Executivo elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto, os quais serão apresentados às instituições co-
- 2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes e das instituições executoras arroladas no Artigo II. Em caso de publicação, deverão as Partes ser prévia e formalmente consultadas e mencionadas no documento objeto de publicação.

## Artigo VIII

O presente Programa Executivo entra em vigor na data de sua assinatura e vigorará por três (3) anos, sendo renovado automaticamente até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de quaisquer das Partes, por via diplomática.